Diario da Assembléa Constituinte

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO 1

DOMINGO, 5 DE MAIO DE 1935

NUM. 21

Assembléa Constituinte de Sergipe

Acta da 26ª sessão da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe.

Presidencia — Pedro Diniz Gonçalves Filho. Secretarios — Carvalho Barroso e Luiz Garcia.

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Bartoso, Luiz Garcia, Orlando Ribeiro, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Leite Netto, Nelson Garcez, Lacerda Filho, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, José Sebrão, Barretto Filho, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, d. Quintina Diniz, Alfredo Leite e José Ribeiro (19), deixando de comparecer os deputados Manoel Nobre, Gentil Tavares, Esperidião Noronha, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Arnaldo Garcez, Othoniel Doria, Luiz Simões e Moacyr Sobral, havendo numero legal o presidente abriu a sessão.

Lida e approvada, sem discussão, a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Constou de officios do sr. Carlos de Lima Cavalcanti, Governador do Estado de Pernambuco, agradecendo a communicação da eleição da Meza desta Assembléa; do director do Serviço de Aguas, do Ministerio da Agricultura, enviando 24 fasciculos do Codigo de Aguas, para distribuição entre os constituintes.

O deputado Alfredo Leite pede a palavra para esclarecer o seu protesto que fizera numa das ultimas sessões contra um tópico do "Diario da Tarde" e declarando que, ao noticiar o seu protesto, mais uma vez esse orgão deturpou o seu ponto de vista

Passando á ordem do dia e não havendo materia, o presidente levanta a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte trabalhos de commissão.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 3 de Maio de 1935.

a2.) Pedro Dinie Gonçalves Filho-presidente.

Manoel de Carvalho Barrose—1.º secretario.

Luis Garcia—2.º secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 4 de Maio de 1935.

a.) Nelson Tavares da Motta,

Boletim do dia 4

Presidencia — Pedro Dinis.

Secretarios — Carvalho Barroso e Luiz Garcia.

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Orlando Ribeiro Rodrigues Doria, Pedro Amado, Leite Netto Nelson Garcez, Nyceu Dantas, Manoel Nabuco, Theophilo Barretto, Adroaldo Campos, Barretto Filho, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, 'Arnaldo Garcez, d. Quintina Diniz, Alfredo Leite e José Ribeiro (19), deixando de comparecer os deputados Manoel Nobre, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, José Sebrão, Manoel Rollemberg, Othoniel Doria, Luiz Simões e Moacyr Sobral, havendo numero legal, o presidente abriu a sessão, convidando para substituir o 2º secretario, que não se achava presente, o deputado Leite Netto.

Lida e approvada, sem discussão, a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Constou de um officio do 1º secretario da Assembléa Constituinte do Estado do Paraná, agradecendo a communicação da eleição e posse da Mesa desta Assembléa.

Comparece o deputado Luiz Garcia e toma assento na Mesa, cedendo-lhe o logar o deputado Leite Netto.

Com a palavra, o deputado Leite Netto fala em defesa do "Diario da Tarde".

O deputado Alfredo Leite explica o seu protesto di sessão anterior.

Passando á ordem do dia, e não havendo materia, fo levantada a sessão.

vicção do sergipano quanto aos direitos que lhe assiste na ႇ 🕆 secular questão de limites.

Aracaju, aos 4 de Maio de 1935.

Conego Miguel Monteiro Barbosa.

Exmo. sr. Presidente da Commissão Constitucional:

Na distribuição da materia constante do Ante-Projecto da Constituição do Estado entre os membros da Commissão Constitucional, coube-me relatar a parte referente á Coordenação dos Poderes (Titulo I, Capitulo VI) e a que diz respeito ao Regimen Municipal (Titulo II, Capitulos I é II).

Dando cumprimento a essa designação, sobremaneira

honrosa, apresento o seguinte parecer :

Alguns Estados brasileiros como sejam Minas, Alagôas, Paraná e outros, incluiram nos seus Ante-Projectos de Carta Politica varios artigos consagrados á coordenação dos poderes; outros, no entanto, como o Rio Grande do Sul e a Parahyba, não o fizeram.

Manda a sinceridade confessar que sou dos que não vislumbram na creação do Senado Estadual uma necessidade de ordem imperiosa. Acho-o quase uma inutilidade. Todavia, em respeito á Constituição Federal, sou compellido a admitti-lo. "In cclaris cessat interpretatio". E' a letra b do art. 7.º da referida Constituição que o impõe aos

Estados. Diz o citado artigo:

Compete privativamente aos Estados:

I — Decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes principios:

a) forma republicana representativa;

b) independencia e coordenação de poderes, etc.;

E é precisamente no Capitulo V — Da Coordenação dos Poderes que se deparam assignaladas as attribuições do Senado. De feito, a coordenação dos poderes implica a existencia de um orgão coordenador, o qual, no caso, é positivamente, explicitamente o Senado. As leis fundamentaes, diz Carlos Maximiliano, devem ser mais rigorosamente obrigatorias do que as ordinarias, visto pertencerem em geral á classe das imperativas e de ordem política.

Por taes razões que se não podem destruir, penso serem justificados os motivos que levaram o illustre autor do Ante-Projecto a incluir, na materia do mesmo, artigos que delineiam a competencia do Senado Estadual.

Quanto ao que preceituam os referidos artigos, nenhum

reparo tenho a fazer.

No tocante ao Regime Municipal (Titulo II) resta-me dizer que os 10 artigos que lhes servem de norma são perfeitamente constitucionaes e irreprehensiveis sob o ponto de vista social.

Relatorio

Examinando a parte do Ante-Projecto de Constituição que me coube relatar — Poder Legislativo e Executivo sou forçado a propor modificações que alteram grandemente o espirito da materia, mas que são ditadas pelo desejo de conseguirmos uma Constituição sobria, como convem ás nossas condições de pequeno Estado, que não póde nem deve ter luxos dispensaveis:

O Estado pode ser bem e satisfactoriamente governado sem um Senado, sem uma Segunda Camara, que esteve mesmo em perigo na Constituição Federal, justificando-se na União somente pela funcção egualitaria, isto é, possuindo nessa Camara cada Estado, os pequenos e os grandes, os de quatro deputados e os de quarenta o mesmo numero de representantes:

· Deste modo proponho a suppressão do Senado, na nossa Constituição, e de tudo que a elle se referir. Não são as - Sala das Commissões da Assembléa Constituinte, em Assembléas mais numerosas que melhor legislam: maiores são então as divergencias, mas divergentes as opiniões, e mais difficeis os accordos. O Senado, como orgão de coordenação, é inutil. Os poderes pela sua organisação são ou devem ser coordenados.

> Vem de longe a Assembléa de Sergipe, funccionando com vinte e quatro deputados, augmentados ultimamente para trinta sem que nada exigisse esse augmento. Por isso, e pelo que vem dito, penso que o Estado pode ser bem e satisfactoriamente governado e dirigido por uma Assembléa de vinte membros politicos, e mais cinco de classe, como exigidos estes pela Constituição Federal. Neste sentido proponho verificação do Ante-Projecto.

O artigo 4 do Ante-Projecto diz:

"São orgãos da autonomia do Estado os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, com funcções independentes, porém coordenadas de accordo com o systema desta Constituição".

Coisa semelhante já se encontra na Constituição Federal; mas não comprehendo bem essa independencia de poderes fazendo leis, que são para um outro cumprir, e por este, sanccionadas e vetadas, se assim julgar; annullando um outro os actos de qualquer dos outros dois po-

Os poderes teem, sim, funcções differentes, que se harmonisam, não podendo viver o Estado se ellas não forem naturalmente e originariamente harmonisadas, sem o luxo de um orgão especial para harmonisal-as ou coordenal-as; à coordenação deriva-se naturalmente do exercicio rigoroso e honesto de cada um dos poderes.

Proponho, para a composição da Assembléa, vinte deputados políticos e cinco de classé, sendo destes um pertencendo ás classes liberaes, dois aos empregadores e dois aos empregados.

Proponho ainda as seguintes modificações:

Discordando do disposto no artigo 62, que permitte serem os deputados nomeados secretarios de Estado, conservando o lugar de deputado, proponho a disposição deste artigo por uma outra contraria e mais da indole do systema politico adoptado. A responsabilidade de secretario não se conforma e compadece com as immunidades e irresponsabilidade de deputado. Embora substituido na Assembléa pelo supplente, o secretario continua um deputado potencial.

Proponho a suppressão do paragrapho unico do art. 16, que desincompatibilisa o deputado para o exercicio de magisterio.

São estas as minhas idéas, que as proponho á illustre Commissão, que, em sua sabedoria, as acceitará ou rejei-

Sala das Sessões, em 4 de Maio de 1935.

Rodrigues Doria.

O projecto na parte relatada deve ser redigido do modo

CAPITULO II

Do poder legislativo

SECÇÃO I

Disposições Geraes

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa dos Deputados, com a sancção do Governador do Estado, sendo de quatro annos a duração de cada legislatura.

Art. 11. A Assembléa Legislativa compor-se-ha de vinte representantes do povo, eleitos na forma da legislação vigente, e de cinco representantes de profissão, e reunirse-ha na Capital do Estado, independentemente de convocação, no dia 7 de Setembro de cada anno, funccionando durante dois mezes, que poderão ser prorogados.

A. Assembléa poderá ser convocada extraordinariamente por iniciativa da maioria de seus membros, ou do Governador do Estado.

Art. 12. Os representantes de profissões serão assim distribuidos: um para as profissões liberaes e funccionalismo publico; 2 para a lavoura e pecuaria e 2 para a industria commercio e transportes, cabendo metade para empre- tadual". gados e metade para empregadores, e satisfarão as exigencias do art. 24 da Constituição Federal.

Art. 13 Desde o dia de sua installação, a Assembléa do Estadual". funccionará em todos os dias uteis com a presença de um terço de seus membros, pelo menos, para a abertura da sessão e maioria absoluta para a votação dos projectos.

Art. 14. No primeiro dia de cada sessão legislativa, receberá a Assembléa uma Mensagem do Governador, relativa a sua administração no exercicio anterior, dependendo da Assembléa a approvação da parte financeira.

No caso de não ter o Governador cumprido este dever. a Assembléa elegerá uma Commissão para organizar as contas, que, não sendo julgadas bôas, darão lugar a processo de responsabilidade.

Art. 15. São elegiveis á Assembléa Legislativa todos os brasileiros natos, maiores de vinte e cinco annos, alistados eleitores, e que tiverem mais de dois annos de residencia no Estado, salvo para os sergipanos natos.

Art. 16. São inelegiveis para a Assembléa:

· 1º — O Governador do Estado, o secretario do Estado, o chefe de Policia e autoridades policiaes, os commandantes da Força Publica e guarnições militares de terra e

2º — Os Magistrados ;

3º — Os directores de repartições publicas, estaduaes ou federaes, e funccionarios demissiveis ad nutum.

Art. 17. A Assembléa não poderá ser dissolvida;

Art. 16. Supprima-se o paragrapho unico do art. 16. Art. 29. Supprima-se no n. 3 do art. 29 as palavras: "Salvo" e seguintes até final ; e no paragrapho 4º do mesmo art. as palavras: "em conjuncto com o Senado

Art. 30. Supprimir o paragrapho unico do art. 30.

Art. 31. Supprimir as palavras: "ao plenario" até "collaboração".

Arts. 32 e 33. Supprimir os arts. 32 e 33, §§ 1.º e 2.º. Art. 33 § 3º. Em lugar do paragrapho 3º do art. 33 . ora suppresso, faça-se um paragrapho unico, do art. 31, que ficará assim redigido: "dentro de 15 dias do recebimento de qualquer projecto de lei deverá o Presidente da Assembléa incluil-o em ordem do dia para ser discutido e "votado."

34. Substituani-se as palavras: "Camara que o remetterá", por "Assembléa".

Art. 34 § 2°. Substitua-se o § 2° do art. 34 pelo seguinte: § 2º. — Vetado o projecto e remettido á Assembléa, esta, dentro de 15 dias, approvará ou rejeitará o projecto por dois terços de seus votos; sendo rejeitado será quer emergencia, entendendo-se para isso com o Muniremettido ao Governador para promulgal-o em lei definitiva.

Art. 34 §§ 3º e 4°. Supprimam-se...

Art. 34 5°. Substitua-se a palayra "Senado", nos dois lugares que está repetida, por "Assembléa".

Art. 35. Supprimir as palavras "em qualquer das Camaras". 的复数磁流流 医外线

Art. 36. Supprimir as palavras "depois de approvadas pelo Senado Estadual." () - 1 - 1 - 1 - 1 - 1

Art. 48. Supprimam-se as palavras: "e o Senado em sessão conjuncta e".

Art. 49. Supprimir as palavras: "o do Senado"

Art. 50. Substitua-se "trinta annos" por "trinta e **,** , , , cinco annos".

👡 . Art. 52. Paragrapho unico. Supprimam-se as palavras "ou do Senado", e accrescente-se a preposição "ou" entre as palavras "eleitor," e "Assembléa",

Art. 54 § 6°. Supprimir as palavras: "ou o Senado Es-

Art. 58, n. 4. Supprima-se "e ao Senado Estadual".

Art. 60. Paragrapho unico. Supprima-se "ou ao Sena-

Art. 62. Substitua-se o art. 62 e seu paragrapho unico pelo seguinte: Art. 62. "Os membros do Poder Legislativo nomeados secretarios de Estado perdem o mandato legis-

Art. 65. Supprimam-se "dois senadores" e substituam-se as palavras "dois desembargadores" por "tres desembargadores", e as palavras "dois deputados" por "tres deputados". 5) . 100 9 12

Exmo. sr. Presidente da Commissão Constitucional do Ante-Projecto da Constituição do Estado.

Desobrigando-me do encargo que me foi confiado como membro da Commissão Constitucional do Ante-Projecto de Constituição do Estado de Sergipe, cumpre-me dizer que sobre o tifulo 3º, que estatue a ordem economica e social do Estado, náda teria a acrescentar, pois nelle estão previstas as conquistas sociaes inscriptas na Constituição

Todavia, porém, como na propria Constituição Federal muitas cousas são omissas e, consequentemente, tambem serão na estadual, sujeitas a interpretações diversas, proponho que se amplie o paragrapho 50 com os seguintes accrescimos. Entre as outras medidas de protecção a serem adoptadas ficam especificadas as seguintes :

A-Fica expressamente prohibida a criação de cantinas de caracter uzurario nos centros agricolas e industriaes, nos quarteis e em todo centro de trabalho, bem como os emprestimos de dinheiro com juros superiores a 1 %.

B-Ficação dissolvidas, desde que seja promulgada a presente Constituição, as cantinas já existentes, transformando-se em cooperativas, mediante justo accordo com o Estado, que nomeará uma junta administrativa.

C-Os devedores das cantinas referidas na letra B não serão obrigados a pagarem o que exceder em seus debitos do capital empregado pelo cantineiro referente a cada mercadoria.

D-E' igualmente prohibida a vendagem de qualquer bebida alcoolica nas cooperativas, importando a infracção deste dispositivo na desapropriação da cooperativa in-

E-Toda empreza industrial ou agricola onde trabalharem 50 e mais operarios é obrigada a prestar assistencia medica efficiente aos seus operarrios e familias destes, hão só em casos de acidentes de trabalho, como em qualcipio, e com o Estado quando aquelle negar attenção.

José Ribeiro do Bomfim.

Exmo. sr. presidente da Commissão Constitucional.

Li com a maxima attenção o Ante-Projecto da Constituição do Estado e, com particular interesse, a parte que

me foi distribuida para relatar.

Familia, Educação, Funccionalismo Publico, Disposições Geraes, Disposições Transitorias. Esse trabalho de reconhecido valor, firmado na Constituição Federal, com adaptações indispensaveis ao nosso Estado e ao nosso me é digno de ser approvado.

Entretanto, peço permissão para suggerir ligeiras alterações nos artigos 112, 113 e 116, submettendo ao cri-

terioso juizo da douta Commissão.

Art. 112. — Fique assim redigido:

A promoção dos professores primarios será feita, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, preferindo-se, neste ultimo caso, os que forem classificados em um curso de aperfeiçoamento que funccionará durante as ferias.

Justificação

O artigo em questão, como se achava redigido, tem alta visão educativa, porquanto favoreceria o aperfeiçoa-

mento progressivo do ensiño. 🙈

Não obstante, devemos ter em consideração os minguados vencimentos dos professores primarios, em nosso Estado, que ficariam forçados a um curso, aqui, na capital, onde, na maioria dos casos, não é a residencia dos mesmos. Além disso, acarretaria maiores despesas, superiores, muitas vezes, ás suas forças; salvo se o Governo contribuisse com uma ajuda de custo, o que, devido ás más condições do Estado, é, actualmente, inexequivel, apezar da bôa vontade do Governo em beneficiar o ensino e amparar o professorado. Assim dizendo attendemos aos designios da lei sem exigir maiores sacrificos.

Art. 113. — Paragrapho unico:

A mulher terá preferencia nos cargos que, porventura, a lei crear para a realização dos principios consignados na letra c desde que possua os conhecimentos scientificos exigidos.

Justificação :

A preferencia da mulher para o exercicio desses cargos baseia-se em que, sendo ella mais habilitada aos trabalhos do lar e ao convivio das crianças, é, em regra geral, mais tolerante, mais paciente, mais sensivel e, portanto, mais apta para o desempenho de tão delicados misteres.

Art. 116. — Paragrapho unico

Para os effeitos de aposentadoria, contar-se-á o tempo de serviço prestado em cargo publico da União e dos Municípios, bem como o decorrer de funcção publica no Estado não remunerada.

Justificação

Se é justo que o funccionario, recebendo a remuneração do seu trabalho, tenha direito ao beneficio da aposentadoria que a lei lhe concede, com a mesma razão, maior talvez, aquelle que despendeu as suas energias servindo ao Estado sem auferir resultados.

Aracaju, 4 de Maio de 1935. 👌

Quintina Diniz de Oliveira Ribeiro.

Exmo. sr. presidente da Commissão de Constituição:

Cabendo-me, por distribuição, estudar e relatar os capitulos IV e V — respectivamente — Do Poder Judiciario e dos orgãos auxiliares — do Ante-Projecto da Constituição do Estado apresentado á Commissão pelo deputado Barretto Filho, venho desobrigar-me desta tarefa.

Devo dizer, sr. Presidente, que depois de acurado exame, feito á luz dos principios constitucionaes do Direito, cheguei á conclusão de que essa importante parte que me coube estudar está em suas linhas geraes digna da acceitação dessa Commissão. Dentro nos moldes e principios traçados pela Constituição Federal, procura attender, quanto possivel á, ás necessidades e possibilidades do nosso Estado.

Todavia, suggiro á Commissão as alterações que me parecem precisas de accordo com as justificações que as

acompanham.

Assim na Secção I, do capitulo IV:

I — Omittir-se, no art. 67, letra b, a amovibilidade dos juizes por remoção a pedido. Se bem que se possa subentendê-la, nada perde, comtudo, a lei em ser clara, como o fez a Constituição Federal, tratando do assumpto, em seu art. 64, letra b.

Deste modo, penso que assim deve ficar redigida a letra b do art. 67, referido:

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, ou eraconsequencia de promoção acceita, ou em virtude de decisão da Côrte de Appellação tomada por dois terços dos seusjuizes effectivos, como medida administrativa.

II - Accrescente-se ao art. 67 o seguinte:

"Paragrapho unico. A lei poderá crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes de sua alçada e substituição dos juizes vitalicios, os quaes, uma vez reconduzidos em seus cargos com audiencia da Côrte de Appellação, só poderão ser demittidos por sentença judiciaria ou em virtude de processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defeza".

E' uma faculdade que nos é dada pela Constituição Federal, no art. 104, paragrapho 7°, e que deve ser, de logo,

expressa na Constituição do Estado. 🔠 🎊 🤌

Principalmente, por se assegurar a estes juizes após o tempo de sua investidura e se lograrem reconducção, a estabilidade de que carecem os membros da Justiça. Essa estabilidade é uma necessidade. Não comprehendo Justiça sem garantias aos que o distribuem. Dar-se-á a esses juizes, depois de certo tempo em que porão á prova a sua integridade moral e a dedicação ao trabalho, a segurança de que poderão viver independentemente, fóra de ambiente político, de que, sem essa estabilidade, sempre haveriam de precisar para a renovação da sua investidura.

O paragrapho acima está mesmo dentro do espirito da Constituição Federal, a qual procura cercar das maiores garantias a magistratura e só por excepção permitte que os Estados possam ter determinados juizes com vitaliciedade temporaria. E quanto maior garantia de independencia se lhes der, mais de accordo se estará com o espirito da mesma.

Aliás, em abono desta minha maneira de pensar, tive o prazer de lêr nos Ante-Projectos da Constituição de Minas Geraes e Pernambuco a concessão das garantias de vitaliciadade e inamovibilidade a esses juizes, após reconducção, e, no Ante-Projecto da Parahyba, todas as concedidas aos juizes de direito, após dez annos de exercicio no cargo.

Na Secção II 🕖

III — O art. 73 permitte a possibilidade de se elevar o numero de membros da Côrte de Appellação até o maximo de dez.

Penso que jamais haverá trabalho que justifique o assento de dez juizes na Côrte de Appellação. O nosso movizmento judiciario não é nem poderá ser tão grande. Dê-se na possibilidade de augmento mas para um numero menor. Proponho, por exemplo, que este maximo seja 7. Nunca se haverá de precisar de numero maior.

IV — Que fique assim redigido o art. 74:

"Os membros da Côrte de Appellação serão nomeados a dicção em unica instancia." pelo Governador do Estado, com approvação do Senado,

obedecendo aos seguintes principios:

(a) um quinto, escolhido entre os advogados e membros do Ministerio Publico, de reconhecido saber juridico e illibada probidade, com dez annos, pelo menos, de pratica de fôro, e que não tenham os primeiros menos de 35 annos nem mais de 50 ;

dez annos, pelo menos, de pratica forense.

Paragrapho unico. Para o preenchimento de vaga, organizará a Côrte de Appellação uma lista triplice, por escrutinio secreto, mediante habilitação dos interessados, obedecendo-se ao disposto no art. 79 se a vaga tiver de ser pre-

enchida por um juiz. 1

A modificação que ora proponho é ligeira, apenas uma inversão da redacção, tendente a condicionar os membros do Ministerio Publico á mesma exigencia de saber e probidade que se requer para os advogados, bem como para exigir que ambos tenham dez annos de pratica de fôro. A pratica de fôro que se exige para o juiz, com maior razão se deve exigir para os advogados e membros do Ministerio Publico, porque pode acontecer que estes, competentes theoricamente, sejam novos no exercicio das suas funcções, sem a pratica na applicação do Direito, tão necessaria ao desempenho da elevada investidura.

No paragrapho unico, ha sómente accrescimo da lem-

brança do que se dispõe o art. 79.

V — O art. 75, inciso 1.º, dá competencia originaria á

Côrte de Appellação para processar e julgar.

"d) o habeas-corpus quando for paciente ou coactor, magistrado, funccionario ou auctoridade, cujos actos estefiam sujeitos originariamente á jurisdicção em unica instancia: e ainda se houver perigo de se consumar a violencia antes que outro magistrado possa conhecer do pedido".

Como se vê, só quando houver perigo de se consumar a violencia antes que outro magistrado possa conhecer do pedido é que póde a Côrte de Appellação tomar conhecimento, originariamente, do pedido, de rabeas-corpus fóra daquelles casos taxativos, isto é, do habeas-corpus em geral. Limita-se, restringe-se a competencia que deve ser ampla, para concessão de tão importante medida liberatoria. Penso que deve ser concedida competencia á Côrte de Appellação para processar e julgar qualquer pedido de habeascorpus, desde que lhe seja requerido originariamente, respeitada, bem se vê, a privatividade dos Tribunaes Federaes. Os tratadistas e a jurisprudencia teem procurado demonstrar que essa medida liberatoria deve ser ampla nos seus effeitos contra a violencia. A propria Constituição Federal de 16 de Julho de 1934, bem interpretando a sua origem e necessidade, e o sentir da opinião juridica do Paiz, restanrou a amplitude que a Constituição de 1891 dava ao instituto do habeas-corpus, e que fôra golpeada pela reforma de

E se quem necessita dessa protecção legal encontra-a na lei é necessario que lhe abram as portas os Tribunaes, para a concessão do amparo.

Sendo a competencia materia de interpretação strictiburis, estará melhor quanto mais clara e insophismavel.

Deste modo, proponho que se redija a letra d do inciso 1º, do art. 75, da seguinte forma:

... "o habeas-corpus, em geral, assim lhe seja invocada a competencia originaria e quando for paciente ou coactor, magistrado, funccionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos originariamente á sua jurisdicção ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma juris-

Accrescente-se ao art. 75 a letra

d) elaborar o seu Regimento Interno, organizar a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a creação on suppressão de cargos, e nomear, substituir e demittir os seus

.funccionrios, observando os precitos legaes.

Diz respeito à competencia que os Tribunaes têm de fazer o que ora a Constituição lhe concede, e que nella deve b) os demais dentre os juizes de direito do Estado, com figurar para guiar a lei ordinaria que desdobrar o assumpto. A Trata-se de um dos Poderes do Estado, e que deve ter competencia para tanto, expressa na Carta Constitucional.

Na Secção III

VII - Para o provimento do cargo de juiz vitalicio, que é o primeiro gráo de investidura, deve figurar entre os requesitos do candidato a pratica de foro. Esta constitue sempre uma necessidade aos que se vão investir da uncção de julgar.

O limite maximo da idade de 50 annos, porém, não poderá vigorar quando o habilitando já exerça cargo judi-

Esse limite tem por fim, apenas, impedir que se possa nomear para cargo de magistratura pessôa que viveu até a velhice fôra della, e que ahi vem ingressar quando as suas energias não mais lhe permittem desenvolver o trabalho necessario ao bom desempenho do cargo e antes vem em busca duma aposentadoria compulsoria, sem serviços prestados, muitas vezes, á administração publica.

Redija-se, pois, o

"Art. 78. Para o provimento de cargos de juizes vitalicios, serão nomeados brasileiros natos, bachareis ou doutores em direito, com 4 annos, pelo menos, de pratica de fôro no Estado, e que não tenham menos de 25 annos nem mais de 50, classificados em lista triplice, pela Côrte de Appellação, em virtude de concurso de titulos. Paragrapho unico. Não prevalecerá o limite maximo da idade se o candidato fôr juiz ou membro do Ministerio Publico.

No Capitulo V, Secção II

VIII — Accrescente-se ao final do art. 83:

e só poderão ser removidos por interesse publico, mediante proposta do procurador geral do Estado e resolução

de dois terços da Côrte de Appellação.

E' uma suggestão garantidora de melhor estabilidade dos membros do Ministerio Publico. Quem tem a seu cargo tão importantes quão espinhosas funcções, dentre as quais a de fiscal da fiel observancia das leis e regulamentos e do fôro em geral, deve estar a coberto, no cumprimento do seu dever, de perseguições que geralmente se concretizam em remoções constantes, prejudiciaes e vexatorias. Toda vez, por exemplo, que o exercicio de sua funcção contrariar interesses políticos dos governos ou quando, tão somente, a simpathia lhes não for a bons ventos, ver-se-ão esses funccionarios num dilema constrangedor: ou disvirtuam a funcção ou se preparem para destacar em outra comarca.

Quem perlustra a Constituição Federal de 1934 comprehende, para logo, que o criterio que presidiu a organização, da parte referente ao Ministerio Publico, foi o de conferir-lhe plenas garantias. Assim é que o dr. Antonio destaque a posição que, na vida juridica do Paiz, occupa o de, e de conducta social e privada recommendaveis. Ministerio Publico, exercendo ora funcções executivas, ora, sur Os academicos de direito teem servido bem os cargos

é orgão "da sociedade", defensor dos interesses collectivos, guarda das leis, magistratura "de pe, na acceção legitima e ampla dos vocabulos." ção legitima e ampla dos vocabulos. Essa estabilidade, porém, não é absoluta.

Sempre que o interesse publico exigir e com approvação da Côrte de Appellação, a remoção se fará.

IX — Dê-se ao referido art. 83 o seguinte paragrapho Marques dos Reis, seu primeiro comentador, reportando-se unico. No caso de falta absoluta de bachareis ou doutores ao que disse o constituinte bahiano Clemente Mariani na em direito no Estado; constatada pela forma que a lei rereunião dos leaders de 16 de Maio, a cujas palavras dá o gular, poderão ser nomeados promotores publicos, interinavalor de interpretação authentica, declara que esta "poz em mente, academicos de direito, maiores de 18 annos de eda-

attribuições legislativas, ora actividades judiciarias, posi- de promotores publicos. Não é demais, pois, que se lhes ção que o torna equidistante dos tres poderes constitucio- conceda a possibilidade de poderem ser nomeados para naes, dando-lhe um relevo extraordinario, a que deve cor- esses cargos, quando não haja bachareis ou doutores enteres constitucios de poderem ser nomeados para naes, dando-lhe um relevo extraordinario, a que deve cor- esses cargos, quando não haja bachareis ou doutores enteres constitucios de poderem ser nomeados para naes, dando-lhe um relevo extraordinario, a que deve corresponder, por que nielhor se execute a sua missão, uma direito, no Estado, que os acceite. Será muito melhor perfeita estabilidade, como a que a Assembléa Constituinte do que vir a ter alguma comarca um promotor leigo, de 1934, afinal, assegurou." Esse orgão auxiliar é hoje dos que mais necessitam de reis ou doutores em direito, os adjunctos tenham de estar independencia para o exercicio que a sociedade lhe exige. L'em exercicio pleno na comarca até que o cargo seja pre-Bem comprehendendo essa elevada missão foi que o enchido. Além disso o Estado collocará e auxiliará, se eminente jurista Bento de Faria assim escreveu : possivel, estudantes pobres do nosso meio.

Sim, em França, prevalece, ainda, a vetusta e abstensa idéa de ser o Ministerio Publico orgão do Exe- vzer, relativamente á parte que me coube relatar, sr Presicutivo, meio á disposição deste para pôr em acção o dente, e que submetto á esclarecida apreciação dos demais Judiciario. No Brasil, aquelle corpo de funccionarios membros da Commissão, aos quaes peço verem nos mes-irgão "da sociedade", defensor dos interesses collec- mos tão somente o desejo de bem servir ao meu Estado.

Sala das Commissões da Assembléa Constituinte de Sergipe, Aracaju, 4 de Maio de 1935. -

Luiz Garcia.